



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.998 - PE (2019/0137001-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : HOSPITAL ESPERANÇA S/A
ADVOGADOS : CLÁUDIO MOURA ALVES DE PAULA - PE016755
FELIPE DE OLIVEIRA ALEXANDRE - PE029415
AGRAVADO : VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS : IVAN BARRETO DE LIMA ROCHA - PE020600
ANNE CAROLINE GOES DOS SANTOS - PE025677
AGRAVADO : CLAUDIO MURILO RAPOSO RODRIGUES
ADVOGADOS : ANA KARINA PIMENTEL GALVÃO - PE017180
HENRIQUE WANDERLEY PAES BARRETO - PE009400

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR EMERGENCIAL. PENDÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. EXIGÊNCIA DE CHEQUE-CAUÇÃO. CONDUTA ABUSIVA. DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Segundo o entendimento desta Corte de Justiça, enseja dano moral a conduta do hospital, atualmente tipificada como crime, que exige cheque caução para o atendimento emergencial de familiar, pois evidenciada a situação de vulnerabilidade do consumidor, que teve sua manifestação de vontade submetida a coação psicológica. Precedentes.
2. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante.
3. No caso, o montante fixado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos causados à vítima, que foi coagida a assinar um cheque-caução no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para garantir o atendimento emergencial do irmão, sob a justificativa de que o plano de saúde ainda não havia autorizado a realização do procedimento.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 10 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.998 - PE (2019/0137001-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **HOSPITAL ESPERANÇA S/A**
ADVOGADOS : **CLÁUDIO MOURA ALVES DE PAULA - PE016755**
: **FELIPE DE OLIVEIRA ALEXANDRE - PE029415**
AGRAVADO : **VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA**
ADVOGADOS : **IVAN BARRETO DE LIMA ROCHA - PE020600**
: **ANNE CAROLINE GOES DOS SANTOS - PE025677**
AGRAVADO : **CLAUDIO MURILO RAPOSO RODRIGUES**
ADVOGADOS : **ANA KARINA PIMENTEL GALVÃO - PE017180**
: **HENRIQUE WANDERLEY PAES BARRETO - PE009400**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno (fls. 715/727) interposto por HOSPITAL ESPERANÇA S/A contra decisão (fls. 705/709) desta relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula 7/STJ quanto à configuração do dano moral; b) falta de similitude fática entre os julgados confrontados no dissídio jurisprudencial.

Nas razões do agravo interno, HOSPITAL ESPERANÇA S/A afirma que, *"no caso concreto, a análise acerca da violação ao art. 944, caput, e parágrafo único do CC não atrai o enunciado da Súmula 07 desse C. STJ"* (fl. 724).

Alega que *"o quantum indenizatório fixado pela Corte local a título de danos morais se revela exorbitante, circunstância suficiente a afastar a aplicação do aludido enunciado sumular, em decorrência da flagrante afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade"* (fl. 725).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente feito levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

A parte agravada, devidamente intimada, apresentou impugnação às fls. 747/761.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.998 - PE (2019/0137001-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **HOSPITAL ESPERANÇA S/A**
ADVOGADOS : **CLÁUDIO MOURA ALVES DE PAULA - PE016755**
: **FELIPE DE OLIVEIRA ALEXANDRE - PE029415**
AGRAVADO : **VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA**
ADVOGADOS : **IVAN BARRETO DE LIMA ROCHA - PE020600**
: **ANNE CAROLINE GOES DOS SANTOS - PE025677**
AGRAVADO : **CLAUDIO MURILO RAPOSO RODRIGUES**
ADVOGADOS : **ANA KARINA PIMENTEL GALVÃO - PE017180**
: **HENRIQUE WANDERLEY PAES BARRETO - PE009400**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O agravante não apresentou argumentos jurídicos aptos a ensejar a modificação da decisão agravada.

No tocante à exigência de cheque-caução como condicionante ao atendimento emergencial, esta Corte de Justiça possui entendimento de que tal conduta se configura como abusiva e violadora dos direitos do consumidor, ocasionando dano moral indenizável, como na hipótese dos autos, em que *"o demandante, ao socorrer seu irmão com risco de vida para o hospital, necessitou assinar um cheque caução para a realização de uma cirurgia de urgência, uma vez que o plano de saúde réu ainda não havia autorizado a realização do procedimento"* (fl. 489).

Sobre o tema, confirmam-se:

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CHEQUE CAUÇÃO. DEPÓSITO ANTECIPADO. DEVOLUÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. DANO MORAL CONFIGURADO. SÚM. 388/STJ.

(...)

2. Cinge-se a controvérsia a dizer se o depósito antecipado de cheque caução, emitido para garantir atendimento médico-hospitalar emergencial, com a consequente devolução por insuficiência de fundos, gera dano moral do emitente.

3. Conquanto o cheque constitua ordem de pagamento à vista, essa regra cede nas hipóteses em que sua emissão se destine a garantir uma obrigação, tendo em vista que o credor só adquire a titularidade plena do título - e do crédito nele contido - se houver o inadimplemento da prestação caucionada pelo emitente. Precedente.

4. Enseja dano moral a conduta do hospital que exige do filho cheque caução para o custeio do tratamento emergencial da mãe - o que, hoje, configura crime punido com detenção e multa -, e realiza o depósito do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

título no dia seguinte, antes mesmo de a paciente receber alta, causando a indevida devolução por ausência de provisão de fundos.

5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1.297.904/RS, Rel. **Ministra NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe de 19/08/2014)

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATENDIMENTO POR PLANO DE SAÚDE. COBRANÇA OU ADMISSÃO, POR PARTE DO HOSPITAL, DE QUE SEJA COBRADO POR EMPREGADO E/OU PREPOSTO, EM TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR COBERTO POR PLANO DE SAÚDE, DE ADICIONAL REFERENTE À SUPLEMENTAÇÃO DOS HONORÁRIOS MÉDICOS, RELATIVA À ALEGADA MAJORAÇÃO IMPOSTA PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM DETERMINADOS HORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO QUE DEVE ESTAR PRESENTE NO PREÇO COBRADO, NA AVENÇA MERCANTIL, PELO HOSPITAL DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. DESCABIMENTO DE SUA IMPOSIÇÃO, EM PREVALECIMENTO SOBRE A FRAGILIDADE DO CONSUMIDOR. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO PARA ATENDIMENTOS EMERGENCIAIS. INVIABILIDADE. CONDUTA VEDADA PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI N. 12.653/2012.

(...)

3. *Com efeito, cuida-se de iníqua cobrança, em prevahecimento sobre a fragilidade do consumidor, de custo que está ou deveria estar coberto pelo preço cobrado da operadora de saúde - negócio jurídico mercantil do qual não faz parte o consumidor usuário do plano de saúde -, caracterizando-se como conduta manifestamente abusiva, em violação à boa-fé objetiva e ao dever de probidade do fornecedor, vedada pelos arts. 39, IV, X e 51, III, IV, X, XIII, XV, do CDC e 422 do CC/2002.*

4. *Na relação mercantil existente entre o hospital e as operadoras de planos saúde, os contratantes são empresários - que exercem atividade econômica profissionalmente -, não cabendo ao consumidor arcar com os ônus/consequências de eventual equívoco quanto à gestão empresarial.*

5. *Antes mesmo da vigência da Lei n. 12.653/2012 - que trouxe ao ordenamento jurídico norma vedando expressamente a exigência de caução e de prévio preenchimento de formulário administrativo para a prestação de atendimento médico-hospitalar premente -, este Colegiado, por ocasião do julgamento do REsp 1.256.703/SP, havia manifestado que, em se tratando de atendimento médico emergencial, é dever do estabelecimento hospitalar, sob pena de responsabilização cível e criminal, da sociedade empresária e prepostos, prestar o pronto atendimento médico-hospitalar.*

6. Recurso especial provido para restabelecer a sentença.

(REsp 1.324.712/MG, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe de 13/11/2013)

No caso, o acórdão recorrido compreendeu que "o cheque foi exigido com caução para atendimento de urgência em unidade hospitalar, sendo tal exigência uma violência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contra quem está em desespero e pode causar a anulabilidade do negócio jurídico estabelecido entre o beneficiário e o sacador" (fl. 490).

Observa-se, assim, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo a aplicação da Súmula 83 do STJ.

Em relação à razoabilidade da quantia arbitrada a título de danos morais, é pacífico o entendimento deste Pretório de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade.

No caso, não se mostra desproporcional o montante fixado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de reparação moral, decorrente das circunstâncias fáticas apresentadas. Em reforço:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXIGÊNCIA DE CHEQUE CAUÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO E PARTO DE URGÊNCIA EM HOSPITAL. PRÁTICA ABUSIVA. DANO MORAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA DA LIDE. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A alegação genérica de violação a dispositivo de lei, no âmbito especial, configura deficiência de fundamentação recursal.

Incidência da Súmula 284/STF.

2. O Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, concluiu que a parte agravante exigiu caução para realização de internação e parto de urgência da agravada. O acolhimento das razões do apelo especial, no sentido de que não houve a citada exigência, demandaria o reexame de matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 deste Tribunal.

3. Não se mostra exorbitante a condenação da parte recorrente no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de reparação moral em virtude dos danos sofridos pela agravada, em decorrência de exigência de caução por parte da rede hospitalar para realização de internação e parto de urgência. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.031.503/PE, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe de 13/10/2017)

Quanto ao alegado dissídio jurisprudencial fundado no valor arbitrado a título de danos morais, tampouco merecem prosperar as alegações. Com efeito, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não cabe arguição de dissídio jurisprudencial quando se trata de valoração dos danos morais, tendo em vista que os elementos fáticos e subjetivos das causas são distintos, o que afasta o requisito da similitude fática necessária ao conhecimento do apelo especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposto pela alínea c do permissivo constitucional. Nessa linha de entendimento, destacam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É firme neste Tribunal o entendimento de que é inviável a apreciação de divergência jurisprudencial quanto ao valor fixado a título de danos morais, porquanto, ainda que haja semelhança em relação a alguns aspectos dos acórdãos confrontados, cada qual apresenta peculiaridades específicas e contornos fáticos próprios considerados pela instância ordinária ao arbitrar o valor da indenização.

2. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 1.405.736/PA, de **minha relatoria**, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe de 30/05/2019 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA EMPRESA RÉ.

(...)

2. Consoante consolidada jurisprudência desta Corte, é incabível a arguição de divergência jurisprudencial tratando-se de valoração dos danos morais, pois os elementos subjetivos e fáticos subjacentes às causas são distintos a afastar o requisito da similitude fática necessário ao conhecimento do especial interposto com fulcro na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Precedentes.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 974.622/SP, Rel. **Ministro MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe de 29/08/2018 - grifou-se)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0137001-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.498.998 / PE**

Números Origem: 01517542620098170001 151754262009 1517542620098170001 2852015 4132705
413270500 4251201513

PAUTA: 10/09/2019

JULGADO: 10/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL ESPERANÇA S/A
ADVOGADOS : CLÁUDIO MOURA ALVES DE PAULA - PE016755
 FELIPE DE OLIVEIRA ALEXANDRE - PE029415
AGRAVANTE : VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS : IVAN BARRETO DE LIMA ROCHA - PE020600
 ANNE CAROLINE GOES DOS SANTOS - PE025677
 DIEGO GARIBALDI LOPES FREIRE - PE028230
AGRAVADO : CLAUDIO MURILO RAPOSO RODRIGUES
ADVOGADOS : ANA KARINA PIMENTEL GALVÃO - PE017180
 HENRIQUE WANDERLEY PAES BARRETO - PE009400

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HOSPITAL ESPERANÇA S/A
ADVOGADOS : CLÁUDIO MOURA ALVES DE PAULA - PE016755
 FELIPE DE OLIVEIRA ALEXANDRE - PE029415
AGRAVADO : VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS : IVAN BARRETO DE LIMA ROCHA - PE020600
 ANNE CAROLINE GOES DOS SANTOS - PE025677
AGRAVADO : CLAUDIO MURILO RAPOSO RODRIGUES
ADVOGADOS : ANA KARINA PIMENTEL GALVÃO - PE017180
 HENRIQUE WANDERLEY PAES BARRETO - PE009400

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.